

CRIAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

REPÚBLICA DE CABO VERDE
CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 49/96 de 23 de Dezembro

Nos termos e no uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

Artigo 1º (Criação)

É criado o Instituto Nacional de Estatística cuja natureza, atribuição e competências, organização e funcionamento serão regulados pelos respectivos estatutos, regulamentos e demais legislação aplicável.

Artigo 2º (Revogação)

São revogados a alínea *e*) do artigo 9º da Secção I e toda a Secção II do Capítulo II do Decreto-Lei n.º 14/95, de 13 de Março, que aprovou a Orgânica do Ministério da Coordenação Económica.

Artigo 3º (Património)

Passa a constituir património do INE todos os direitos, bens e equipamentos afectos nesta data à Direcção-Geral de Estatística.

Artigo 4º (Pessoal)

1. Os funcionários que até à data da entrada em vigor do presente diploma, estejam a exercer funções na Direcção-Geral de Estatística, podem ser integrados no quadro do INE, procedendo a sua anuência, e de acordo com as regras constantes dos números seguintes.

2. A integração no quadro do INE implica a opção pelo regime previsto nos respectivos estatutos e a consequente cessação do vínculo à função pública, sem prejuízo de ser contada a totalidade do tempo de serviço até então prestado.

3. A integração do pessoal, previsto nos termos do número anterior, deverá ser concretizada no prazo de 180 dias após a publicação do quadro do pessoal do INE, e será feita por lista nominativa proposta pelo Director-Geral e aprovado pelo Ministro da Coordenação Económica.

4. Os funcionários da DGE, bem como os agentes em efectividade de funções, com carácter de continuidade e subordinação hierárquica e que não forem integrados no novo quadro do INE, terão os seguintes destinos:

- a) Integração nos outros quadros do Ministério da Coordenação Económica em que se verifiquem a existência de vagas;
- b) A transferência para qualquer outro serviço nos termos do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho;
- c) Integração no Programa de Abandono Voluntário, nos termos e para efeito da Lei n.º 98/VI/93, de 31 de Dezembro.

5. Os funcionários que se encontrem a prestar serviço no INE em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, e que não ingressam no novo quadro, regressarão aos seus lugares de origem.

6. Os funcionários que, estando em situação de licença ilimitada à data da entrada em vigor do presente diploma, pretendam regressar ao serviço e não sejam colocados no novo quadro aguardarão vaga nos termos da legislação aplicável, num dos quadros do Ministério da Coordenação Económica.

Artigo 5º (Direcção e Chefia)

Os actuais titulares dos cargos de Direcção e Chefia mantêm-se em exercício de funções até ao termo dessa comissão de serviço, podendo o Ministro da Coordenação Económica dar por finda, nos termos da lei, tal comissão de serviço.

Artigo 6º (Comissão Instaladora)

1. Por Portaria do Ministro da Coordenação Económica será nomeada uma Comissão Instaladora, à qual competirá, no prazo de 180 dias, instalar o INE.

2. A Comissão Instaladora será constituída por um máximo de 5 membros escolhidos de entre indivíduos no mais alto nível da administração pública ou no privado, pelo:

- a) Actual Director-Geral de Estatística;
- b) Dois representantes do Ministério da Coordenação Económica, afectos ao sector das finanças públicas;
- c) Um representante da Administração Pública;
- d) Um representante do sector privado.

3. A Comissão, que poderá solicitar assessorias pontuais, ocupar-se-á dos aspectos operacionais da reforma, terá nomeadamente as seguintes funções:

- a) Estudar todas as disposições legais visando implementar a autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial do INE;
- b) Elaborar todos os regulamentos necessários à aplicação das leis;
- c) Seleccionar sobre o ângulo institucional todos os problemas práticos que advenham da transformação do sistema estatístico;
- d) Estudar as modalidades práticas de implementar o novo Instituto, nomeadamente, escolha de espaço de instalação, identificar as necessidades de equipamentos, mobiliários, e material informático;
- e) Identificar os nomes dos membros do CNE e recomendar a sua nomeação;
- f) Identificar os nomes dos membros para a composição da Direcção, Departamentos e Divisões do INE e recomendar a sua nomeação e afectação;
- g) Recomendar políticas de remuneração, de recrutamento de pessoal e respectivo programa de formação a seguir pelo INE;
- h) Preparar o orçamento do INE;
- i) E o mais que lhe for solicitado neste âmbito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 05 de Setembro de 1996.

Carlos Veiga - António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 13 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.